

NEPOTISMO E TERCEIRO SETOR*

Nepotism and the Third Sector

Edmundo Pereira Correia **

RESUMO: O artigo examina o nepotismo na Administração Pública brasileira, vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e Resolução nº 7 do CNJ, que proíbem nomeações de parentes até o terceiro grau em cargos comissionados ou empresas contratadas sem licitação, sob pena de ofensa à impessoalidade (art. 37, CF/1988). Analisa aspectos sociológicos e antropológicos do fenômeno, enraizado no compadrio histórico, contrastando com a meritocracia republicana. Estende a vedação ao Terceiro Setor, especialmente OSCIPs (Lei nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999), OS (Lei nº 9.637/1998), entidades assistenciais (Lei nº 12.101/2009) e parcerias públicas (Lei nº 13.019/2014 e Lei nº 8.429/1992), exigindo estatutos com princípios de impessoalidade e proibição de dirigentes, cônjuges ou parentes beneficiarem-se pessoalmente de recursos públicos. Conclui pela interpretação sistemática das normas, impondo profissionalização meritocrática mesmo em entidades privadas subvencionadas, com punições por improbidade, para preservar a moralidade administrativa e evitar insegurança jurídica.

Palavras-chave: Nepotismo e Terceiro Setor. Nepotismo em ONGs. Nepotismo em OSCIPs. Nepotismo em Organizações da Sociedade Civil..

ABSTRACT: The article examines nepotism in the Brazilian Public Administration, prohibited by Binding Precedent No. 13 of the Supreme Federal Court and Resolution No. 7 of the National Justice Council, which forbid the appointment of relatives up to the third degree to commissioned positions or companies contracted without bidding, under penalty of violating impersonality (art. 37, CF/1988). It analyzes the sociological and anthropological aspects of the phenomenon, rooted in historical patronage, contrasting with republican meritocracy. It extends the prohibition to the Third Sector, especially OSCIPs (Law No. 9,790/1999 and Decree No. 3,100/1999), OS (Law No. 9,637/1998), charitable entities (Law No. 12,101/2009), and public partnerships (Law No. 13,019/2014 and Law No. 8,429/1992), requiring statutes with principles of impersonality and the prohibition of directors, spouses, or relatives from personally benefiting from public resources. It concludes with a systematic interpretation of the norms, imposing meritocratic professionalization even in subsidized private entities, with punishments for misconduct, to preserve administrative morality and avoid legal uncertainty.

Keywords: Nepotism and the Third Sector. Nepotism in NGOs. Nepotism in OSCIPs. Nepotism in Civil Society Organizations.

* Este artigo integra a seleção comemorativa dos 10 anos do NEPATS, reunindo textos anteriormente publicados em obras anuais vinculadas ao Núcleo de Pesquisa e agora apresentados nesta edição como parte da celebração de uma década de trajetória acadêmica, compromisso intelectual e contribuição duradoura à comunidade científica.

** Servidor do Tribunal Superior do Trabalho. Pós-graduado em Direito Constitucional (IDP). Mestre em Direito Internacional, Econômico e Tributário (UCB).

1. INTRODUÇÃO

O nepotismo, visto como a contratação de parentes de agentes públicos na Administração Pública, sem concurso público, esteve por muito tempo presente na estrutura do Estado brasileiro. Frequentemente era tolerado, e mesmo apoiado por importante parcela da sociedade. Do ponto de vista jurídico, o nepotismo ofende princípios constitucionais da Administração Pública, como o da impessoalidade. Ele afasta a escolha baseada na meritocracia em favor do compadrio. Concorre assim, para o descrédito das instituições públicas.

Em razão do aperfeiçoamento jurídico e institucional, a prática do nepotismo tem sido cada vez mais cerceada. À primeira análise trata-se de providência tão somente jurídico formal, estatal, sem modificação das bases sociológicas do nepotismo, ou seja, sem um querer da sociedade. Tal assertiva, entretanto, não se sustenta quando se aprofunda no estudo do fenômeno. É que se observa, também, lenta e gradual mudança de postura da sociedade que já não vê o nepotismo com tanta naturalidade.

Foi incorporando essa nova postura da sociedade que o Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula Vinculante nº 13, de 21 de agosto de 2008, vedando o nepotismo na administração pública direta e indireta, de todos os poderes e entes federativos.

Ao assimilar o desconforto da sociedade com o nepotismo, o STF deu nova interpretação aos princípios constitucionais da Administração Pública. É um autêntico caso de mutação constitucional, pois não houve alteração de texto.

Nosso estudo pretende recapitular a evolução das normas jurídicas que tratam do nepotismo, anteriores e posteriores à edição da Súmula Vinculante nº 13, atentando, ainda, para seus aspectos sociológicos e antropológicos.

Evoluímos no sentido de afastar em definitivo o nepotismo da Administração Pública. Assim, num primeiro momento coibiu-se a prática do nepotismo na Administração Pública direta e indireta, onde os agentes públicos geram incompatibilidade em relação aos seus parentes. Hoje, indo além, discute-se o nepotismo em licitações, em empresas contratadas e entidades privadas que recebam recursos públicos. É neste ponto que surge a oportunidade, e necessidade, de se debater acerca do nepotismo nas entidades do Terceiro Setor, em especial naquelas que recebem subvenções públicas.

Na atual conformação do Estado o Terceiro Setor vem tendo uma atuação cada vez mais decisiva e, diante de um marco regulatório em amadurecimento, diversas dúvidas surgem quanto a importantes questões que lhe são afetas, gerando insegurança jurídica. Uma delas é a prática do nepotismo nas entidades do Terceiro Setor, seja envolvendo parentes de agentes públicos, seja envolvendo os próprios dirigentes dessas entidades e seus parentes.



2. UNIVERSO O NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA GESTÃO

Em razão de nossa peculiar formação histórica, o compadrio sempre esteve presente na atuação dos agentes públicos. Não é de se estranhar que o nepotismo tenha sido amplamente praticado desde o descobrimento. Já em 1º de maio de 1500, em Porto Seguro, o escrivão da frota de Cabral, Pero Vaz de Caminha, encerra sua carta ao Rei de Portugal - verdadeira certidão de nascimento do Brasil - nos seguintes termos:

E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro – o que d'ela receberei em muita mercê. Beijo as mãos de Vossa Alteza¹.

Este excerto é frequentemente citado como sendo o primeiro registro histórico da prática do nepotismo entre nós. Mas há quem lhe dê outra interpretação. O jornalista e escritor Sinval Medina afirma que, em verdade, Pero Vaz de Caminha não pedira emprego, mas clemência ao Rei em favor de seu genro Jorge de Osório, condenado ao degredo na ilha de São Tomé, na África, após o trânsito em julgado de sentença que o apenou em razão de assalto à mão armada². Se a assertiva for procedente, ainda assim fica a constatação de que a autoridade pública poderia interceder por um parente.

O fato é que, muito além disso, vigorou ao longo de nossa história a livre contratação de parentes na Administração Pública. Somente com a Constituição de 1988 estabeleceu-se o princípio do concurso público de provas, ou de provas e títulos, universal e obrigatório para o ingresso em cargo de provimento efetivo ou emprego público. Foi um importante avanço. Entretanto, ao lado do requisito do concurso público, ficou aberta a possibilidade de livre nomeação e exoneração para os chamados cargos comissionados (CF/88, art. 37, inciso II).

No cargo público a relação de seu ocupante com o ente público é de direito administrativo. Este vínculo, bem como os direitos e deveres do servidor, são regulados por estatuto próprio. Daí o porquê desses servidores serem chamados de estatutários. São regidos, no caso da União, pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Saliente-se que existem duas espécies de cargo público, o de provimento efetivo e o em comissão. Os cargos de provimento efetivo são acessíveis apenas pela via do concurso público. Situação diversa se dá com os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Administrador Público.

¹ Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17424. Acesso em 25 jun. 2014.

² MEDINA, Sinval. *Pero Vaz de Caminha pede justiça*. Observatório da Imprensa nº 814, jun. de 2014. Disponível em:

http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/pero_vaz_de_caminha_pede_justica. Acesso em 25 jun. 2014.



Além desses aspectos relativos aos cargos públicos, e tendo como parâmetro a estrutura da União, temos ainda os empregados públicos, também conhecidos como servidores celetistas. Ao contrário dos estatutários, não são regidos por estatuto próprio. Estão sob a égide da legislação trabalhista, vale dizer, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tal qual os empregados das empresas privadas, embora com algum sopesamento de direito administrativo. Hoje, na União, apenas as empresas estatais - empresas públicas e sociedades de economia mista - contratam pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT³.

Temos então cargos de provimento efetivo e empregos públicos que devem ser preenchidos unicamente pela via do concurso público. Nos cargos comissionados, por não exigirem prévio concurso público, os ocupantes são indicados e nomeados pelo Administrador Público. O cargo comissionado, nos termos da Constituição Federal, “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (CF/88, art. 37, inciso V). Em regra são postos de mando e de melhor remuneração no organograma dos órgãos públicos.

A nomeação para cargo comissionado pode recair tanto sobre servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, concursado, quanto sobre pessoas de fora da Administração Pública. Nesta última hipótese seus ocupantes são denominados “comissionados”. Tal não se confunde com as funções de confiança, ou funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, assegurada ao Administrador Público a discricionariedade para livremente designar e destituir seus ocupantes (CF/88, art. 37, inciso V).

Um detalhe importante é a possibilidade de cessão de servidor federal para o exercício de cargo comissionado, ou função de confiança, em “outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios”, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/1990. É uma liberdade para que o Administrador Público possa imprimir maior dinamismo na alocação de pessoal. Tal discricionariedade, entretanto, facilita a prática do chamado “nepotismo cruzado”. Embora envolvendo ocupantes de cargos de provimento efetivo, poderia haver uma troca de favores entre autoridades, com nomeações e designações recíprocas, afastando o servidor da autoridade geradora da incompatibilidade. Legislações específicas de cada carreira têm restringido as requisições e cessões de servidores, dificultando a prática do nepotismo cruzado.

A ampla discricionariedade do Administrador Público para nomear (cargo comissionado) e designar (função comissionada) servidores possibilita o desvio de finalidade de, a pretexto de valorizar o aspecto “confiança” nos ocupantes desses cargos

³ O Regime Jurídico Único – RJU prevista na Constituição de 1988 para a União era o estatutário. Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, possibilitou-se a contratação de servidores celetistas na administração direta federal. Ao examinar a contratação de servidores celetistas para o exercício de atividade típica de Estado em agência reguladora, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em cautelar em Ação Direta de Inconstitucional (ADI 2135MC) suspendendo a eficácia da norma, voltando a vigorar na prática o regime jurídico único estatutário na administração pública direta da União.



e funções, dar especial preferência por parentes, em detrimento do interesse público fundado na impessoalidade e na meritocracia.

A Constituição Federal quis prestigiar e universalizar o princípio de concurso público ao estabelecer no art. 37, inciso I, que “os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Isso denota o caráter democrático, igualitário e meritocrático do acesso ao serviço público.

Esse acesso ampliado, com a previsão da possibilidade de contratação de estrangeiros, na forma da lei, foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a chamada reforma administrativa. Antes mesmo da EC nº 19/1998, o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.515, de 20 de novembro de 1997, já estabelecia que “as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.” Essa legislação não inovou na ordem jurídica constitucional, pois a Emenda Constitucional nº 11, de 30 de abril de 1996, acrescera os seguintes parágrafos ao art. 207 da Constituição de 1988, *verbis*:

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Em um contexto de reforma administrativa e abertura econômica, saliente-se que a possibilidade de contratação de estrangeiros foi uma providência tardia e incompleta. Deixamos de acolher, no seu devido tempo, importantes cientistas, em áreas tecnológicas sensíveis, disponíveis com o esfacelamento da antiga URSS em 1991.

A ampla discricionariedade que ensejava a livre contratação de parentes na Administração Pública, em flagrante desvio de finalidade, contrastava com a impossibilidade de contratação de estrangeiros. Seria de interesse público, por exemplo, o acolhimento de renomados cientistas internacionais nas universidades e institutos de pesquisa científica e tecnológica públicos.

2.1 Resolução nº 7 do CNJ

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a chamada reforma do Judiciário, foi criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão de controle externo do Poder Judiciário. Assim, com a introdução no texto constitucional do art. 103-B, § 4º, inciso II, temos que é competência do CNJ, *verbis*:

Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.



Foi no exercício dessa competência que o CNJ deu importante passo no sentido de coibir o nepotismo. Com a edição da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, o CNJ vedou a prática do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Bem antes da Resolução nº 7 do CNJ, a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, já estabelecera critérios restritivos para nomeações para cargos comissionados e designações para funções comissionadas (funções gratificadas). O art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.421/1996, com a redação dada pelo Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, estabeleceu que:

Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

O dispositivo restringiu a possibilidade de requisição de servidores não pertencentes aos quadros do Poder Judiciário da União, para o exercício de função comissionada. Quanto aos cargos comissionados, o artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.421/1996, estabeleceu que:

Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o **caput**, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento.

A discricionariedade para requisição de servidores fora dos quadros do Poder Judiciário da União para o exercício de cargo comissionado, bem como a nomeação de comissionados, não concursados, ficou bastante limitada.

Esse estreitamento da discricionariedade da autoridade nomeante por si só restringiu a prática do nepotismo. Em verdade o art. 10 da Lei nº 9.421/1996 inovou ao vedar expressamente o nepotismo em determinadas condições, estabelecendo que:

No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

O art. 10, in fine, da Lei nº 9.421/1996, afastou a incompatibilidade se o parente do magistrado for servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário da União. Neste caso, ficava vedada a nomeação para cargo comissionado ou designação para o exercício de função comissionada no gabinete do magistrado, no que a Lei nº 9.421/1996 ampliou a incompatibilidade já prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112/1990, que em seu art. 117, inciso VIII, proíbe que servidor mantenha parente sob sua chefia imediata, *verbis*: “manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil”. O descumprimento da proibição sujeita o servidor chefe à punição



administrativa disciplinar, ainda que o servidor subalterno seja concursado ocupante de cargo de provimento efetivo.

A Lei nº 9.421/1996⁴ inaugurou uma nova postura no Poder Judiciário da União. Isso levou o CNJ, que não tem competência legiferante, a editar norma administrativa restringindo a discricionariedade do Administrador Público para livremente prover cargos comissionados e designar servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não mais apenas no Poder Judiciário da União.

A Resolução nº 7 do CNJ, invocando os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da CF/88, regulou de maneira abrangente a matéria, prevendo inúmeras situações que caracterizam nepotismo. Assim, os atos administrativos que contrariarem a Resolução nº 7 do CNJ serão considerados nulos. O art. 2º, inciso I, da Resolução nº 7 do CNJ, prevê o nepotismo quando a incompatibilidade decorre de parentesco com magistrado, *verbis*:

o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados

A redação é idêntica àquela do art. 10 da Lei nº 9.421/1996, agora abrogada. Observa-se, entretanto, que ela é mais abrangente, não deixando dúvidas de que a incompatibilidade alcança os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade.

Já o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 7 do CNJ, veda expressamente o nepotismo cruzado, quando a autoridade provocadora da incompatibilidade for magistrado ou servidor ocupante de “cargos de direção ou de assessoramento”. O servidor ocupante de função comissionada, portanto, não gera incompatibilidade. Leva-se em conta que o servidor que gera a incompatibilidade tenha posição de mando. Por outro lado, há vedação quando os servidores ocupantes de cargos comissionados negociam entre si a designação de parentes para ocupar função de confiança, isso porque o dispositivo, in fine, fala em “reciprocidade nas nomeações e designações”.

Em caso de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Resolução nº 7 do CNJ veda a escolha discricionária de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de magistrado ou de servidor investido em cargo comissionado. A proibição fica afastada quando houver regular processo seletivo previsto em lei (inciso IV c/c § 2º, ambos do art. 2º da Resolução nº 7).

Em princípio, o nepotismo existe a partir de um agente público que gera a incompatibilidade de seus parentes que não poderão ser nomeados para cargos comissionados ou funções de confiança na Administração Pública. Esse agente público

⁴ As Leis nº 9.421/1996 e 10.475/2002 foi posteriormente ab-rogadas pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.



tanto pode ser agente político (magistrado, por exemplo), quanto agente administrativo (servidor). Tem-se buscado estender essa relação de nepotismo para abarcar empregados de empresas contratadas e outros colaboradores externos à Administração Pública. É neste contexto que exsurge a discussão do nepotismo nas entidades do Terceiro Setor.

A Resolução nº 7 do CNJ avançou nessa matéria ao estabelecer a presunção absoluta de nepotismo quando se contrata pessoa jurídica, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, se a contratada tiver como sócio parente de magistrado ou de servidor investido em cargo comissionado. O art. 2º, inciso V, da Resolução nº 7 do CNJ, assim descreve essa modalidade de nepotismo, *verbis*:

a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

Há, nessa hipótese, a presunção absoluta de tráfico de influência, que pode não está presente no caso concreto, mesmo que o sócio da pessoa jurídica seja apenas cotista, não praticante de atos de comércio - com cargo na estrutura da empresa.

Avançando para além da própria Administração Pública, a Resolução nº 7 do CNJ coibiu outra prática - não raramente ainda presente em alguns órgãos - que consiste na contratação de parentes dos agentes públicos nas empresas terceirizadas prestadores de serviços à Administração Pública. O art. 3º da Resolução nº 7 do CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 9, de 6 de dezembro de 2005, estabelece que:

É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Destaque-se que a Resolução nº 7 do CNJ encontrou forte resistência dentro do próprio Poder Judiciário e houve uma profusão de ações judiciais contestando sua constitucionalidade, basicamente por duas razões: a um por inovar no ordenamento jurídico por ato administrativo e a dois por retirar do Administrador Público a discricionariedade para nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e designar e dispensar ocupantes de funções comissionadas.

Em face da insegurança jurídica daí resultante, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB propôs Ação Direta de Constitucionalidade que tomou o nº ADC 12/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Em 20 de agosto de 2008 o STF a julgou procedente, à unanimidade, estabelecendo em síntese que:

- 1) As balizas impostas pela Resolução nº 7/2005 do CNJ não atentam contra a discricionariedade para nomeação e exoneração de ocupantes de cargos públicos e designação e dispensa de ocupantes



de funções gratificadas. Tais condicionantes não são nada além do que a aplicação dos princípios republicanos da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade;

- 2) Não há desrespeito ao princípio da separação de poderes, bem como ofensa à autonomia estadual em face do caráter nacional do Poder Judiciário e
- 3) Empresta-se interpretação conforme para, no que se refere ao servidor fonte da incompatibilidade, alargar a expressão “direção e assessoramento”, característica do cargo comissionado, para “direção, chefia e assessoramento”, não deixando dúvidas quanto ao seu alcance.

Com o julgamento da ADC 12/DF, esgotou-se o tema da proibição do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. Entretanto, a legislação e a jurisprudência constitucional continuariam a evoluir no sentido de vedar o nepotismo em todos os poderes e em todos os entes federativos.

2.2 Súmula Vinculante nº 13 do STF

O julgamento da ADC 12/DF não apenas pacificou o entendimento pela proibição do nepotismo em todo o Poder Judiciário. Tornou-se o mais importante precedente para a imediata edição da Súmula Vinculante nº 13, de 21 de agosto de 2008, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico nº 162/2008, de 28 de agosto de 2008, e considerada publicada em 29 de agosto de 2008. A Súmula Vinculante nº 13 veda o nepotismo na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função de confiança na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Trata-se de um caso de mutação constitucional. Os princípios da Administração Pública, esculpidos no art. 37 da CF/88, à exceção do princípio da eficiência, são os mesmos desde a promulgação da Constituição. Houve, portanto, mudança de interpretação, não de conteúdo. No tópico seguinte é possível inferirmos que essa evolução jurisprudencial decorre do fato de que parcela crescente da sociedade não mais vê com bons olhos a prática do nepotismo.

Ressalte-se que as súmulas vinculantes são de observância obrigatória por todas as instâncias judiciais, bem como pela administração pública direta e indireta de todos os poderes e entes da federação. Entretanto, estão sujeitas a interpretação



quanto ao seu alcance. Assim, por exemplo, o STF tem decidido que a Súmula Vinculante nº 13 não exaure todas as hipóteses de nepotismo⁵.

3. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E ANTROPOLÓGICOS DO NEPOTISMO

Tão Quase sempre o nepotismo é discutido em termos jurídicos, com especial destaque quanto à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública. Confronta-se o ideal de uma burocracia técnica, republicana, fundada na meritocracia, com antigas práticas onde o que sobressai é a gratidão pessoal e familiar. No nosso sistema jurídico da civil law há a pretensão de se mudar os costumes sociais de cima para baixo, cabendo às normas jurídicas corrigir as práticas sociais indesejáveis. Frequentemente isso não é bem sucedido, levando à indagação do porquê da lei “pegar” ou não.

Entra aqui a necessidade de perquirir quanto às raízes sociológicas do nepotismo no Brasil. Conhecida essa realidade a comparação com outras sociedades torna-se inevitável. Esse conhecimento é importante para compreendermos a mens legis das normas que coíbem o nepotismo. Dado o substrato sociológico do nepotismo em nossa sociedade é surpreendente que sua prática esteja sendo coibida com eficácia.

Para o professor Roberto DaMatta, entre nós “o eixo da vida pública (do universo da rua) é englobado pelo eixo da casa”⁶, ou seja, relações que deveria ser estritamente pessoais e domésticas, se manifestam na vida pública. Entretanto, é no espaço público que vigora a lei que se caracteriza por ser genérica e impessoal, tratando a todos em igualdade formal. Na vida privada, ao contrário, temos preferências e simpatias. Segundo DaMatta, em nossa sociedade as relações pessoais acabam ditando a quem e quando a lei deve ser aplicada⁷. Há um choque entre o sistema jurídico formal e a prática social. O autor assim o resume:

Situações onde momentaneamente se faz um rompimento com a teia de relações que amacia um sistema cujo conjunto legal não parte da prática social, mas é feito visando justamente a corrigi-la ou até mesmo a instaurar novos hábitos sociais. Trata-se, como é mais óbvio, de uma lógica que conduz ao discurso do Estado, que, no caso brasileiro e ibérico em geral, tem razões que a sociedade e a cultura local desconhecem!⁸

Inspirado em DaMatta, Alberto Carlos Almeida apresenta extenso estudo sobre o que pensa o brasileiro confirmando muitas das afirmações de DaMatta. Sua obra⁹ apoia-se na percuciente e extensa Pesquisa Social Brasileira (PESB), levada a cabo pelo DataUff, da Universidade Federal Fluminense. Os dados revelam uma sociedade dividida. Uma arcaica, patrimonialista e defensora da presença do Estado e

⁵ [MS 31.697](#), Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, *DJe* de 2.4.2014

⁶ DAMATTA, Roberto. *A casa e a rua. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 16.

⁷ DAMATTA, Roberto. *A casa e a rua. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 59-86.

⁸ *Ibidem*, p. 17.

⁹ ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 6ª ed., 2013.



do “jeitinho brasileiro”, e uma mais moderna e liberal, que pugna por menor presença do Estado, enaltecendo o individualismo e a meritocracia¹⁰. Segundo Almeida, essa última, de formação escolar superior, tem avançado em detrimento da primeira¹¹. Trata-se de um ponto de inflexão a partir do qual o nepotismo já não é mais visto com naturalidade.

É bem verdade que o nepotismo pode ter origens ainda mais remotas e não é uma exclusividade brasileira. Para Adam Bellow, ele é mesmo natural e em certa medida necessário ao indivíduo e ao grupo¹². Haveria o nepotismo biológico, pois “o nepotismo não é uma criação cultural, mas, ao menos na origem, um traço biológico inato – um impulso tão básico quanto sexo e agressividade.”¹³ Ainda segundo o autor, “O nepotismo é a característica marcante do que chamamos de “espécies sociais”, aquelas que demonstram capacidade de cooperação no acasalamento, no aprovisionamento, na defesa e na criação de descendentes¹⁴.

Indo além do móvel biológico, Adam Bellow descreve o nepotismo arcaico e tribal, bem como o nepotismo meritocrático¹⁵. Este último teria sido praticado pelos “pais fundadores” da grande nação americana em um momento de transição entre uma sociedade coletivista em direção a uma sociedade individualista¹⁶. Por outro lado, o nepotismo arcaico e tribal teria origem no nepotismo primevo – princípios do parentesco na história humana – que por sua vez é próprio das sociedades não ocidentais que têm uma estrutura social organizada em torno do clã, da casta ou da tribo, como é o caso das sociedades chinesa, indiana e africana¹⁷ respectivamente. Nelas prevalecem os acertos dentro do grupo, e entre os grupos, não sendo valorizada a autonomia individual, como nas sociedades liberais ocidentais¹⁸.

4. O NEPOTISMO E O TERCEIRO SETOR

Do estudo da evolução normativa e jurisprudencial acerca do nepotismo, verificamos que sua caracterização tem se deslocado cada vez mais da Administração Pública, e de seus agentes públicos como fonte da incompatibilidade, para abarcar entidades e pessoas que lhe são estranhas. Em princípio, as entidades do Terceiro Setor não seriam alcançadas por qualquer norma que vede a contratação de parentes. Não integrando a Administração Pública, não se sujeitariam à Súmula Vinculante nº 13, por exemplo. Sendo entes privados teriam ampla liberdade para contratar seus colaboradores.

¹⁰ *Ibidem*. p. 25-27.

¹¹ *Ibidem*, p.25.

¹² BELLOW, Adam. *Em louvor do nepotismo: uma história natural*. São Paulo: A Girafa Editora, 2006, p. 9-42.

¹³ *Ibidem*, p. 29.

¹⁴ *Ibidem*, p. 73.

¹⁵ BELLOW, Adam. *Em louvor do nepotismo: uma história natural*. São Paulo: A Girafa Editora, 2006, p. 29-33.

¹⁶ *Ibidem*, p. 363-410

¹⁷ *Ibidem*, p. 110-154.

¹⁸ *Idem*.



Entretanto, essa liberdade para contratar empregados pode, em determinadas situações, ser restringida. No caso das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, um dos requisitos para que sejam reconhecidas como tal é a obrigatoriedade de que seus estatutos disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. A eles José Eduardo Sabo Paes¹⁹ acrescenta os princípios da licitação, da responsabilidade da administração, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desta forma, os princípios constitucionais da Administração Pública aplicam-se às OSCIPs, e por conseguinte a Súmula Vinculante nº 13. Ao instituir o Termo de Parceria²⁰ a ser firmando entre o Poder Público e as OSCIPs, a Lei nº 9.790/1999 prevê em seu art. 10, § 2º, inciso IV, cláusulas que lhe são essenciais, dentre elas, verbis:

a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

Tem-se assim que a contratação de pessoal por OSCIP deve obedecer aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88), sendo sua remuneração e benefícios informados ao ente público com o qual houver entabulado parceria. Aqui exsurge outra questão. Trata-se da utilização, pelo ente público, de mão de obra terceirizada disponibilizada por OSCIP. Tal somente seria possível com o fito de atingir as finalidades da própria OSCIP. Jamais poder-se-ia ter como atividade fim da OSCIP o fornecimento de mão de obra ao ente público. Assim defende Paes²¹. Tal entendimento foi consagrado no inciso II do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Importante salientar, outrossim, que fica sempre garantido o controle pelo Tribunal de Contas respectivo e pelo Ministério Público. São eles que fiscalizarão a aplicação dos recursos públicos repassados à OSCIP em decorrência de Termo de Parceria (art. 12, da Lei nº 9.790/1999).

O art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.790/1999, determina que uma outra condição para que a organização se caracterize como OSCIP é:

¹⁹ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 437.

²⁰ Permanece a definição própria de termo de parceria, constante da Lei nº 9.790/1999, diante do conceito do novel “termo de fomento”, conforme ressalva o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Acrescente-se que aplicam-se às OSCIPs regidas por termo de parceria, no que couber, as disposições da Lei nº 13.019/2014, conforme seu art. 4º.

²¹ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 668.



a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

O Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, ao regulamentar o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/1999, definiu como benefício ou vantagem pessoal aqueles obtidos “pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau” (Decreto nº 3.100/1999, art. 7º, inciso I).

Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que os dirigentes das OSCIPs não poderão beneficiar-se diretamente dessas entidades, nem seus parentes. Portanto, fica vedada nessas entidades privadas a prática do nepotismo com a contratação de parentes de seus dirigentes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO também tem vedado o nepotismo nas entidades do Terceiro Setor que recebam recursos públicos, sejam ou não OSCIPs. Assim, a LDO nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, art. 36, § 5º, estabelece que “é vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores”. Tal redação tem sido repetida, com pequenas alterações, nas edições anuais seguintes da LDO.

A LDO nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu art. 36, § 3º, *verbis*:

É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que o agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

Por sua vez, a LDO nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, art. 36, § 3º, prevê que:

A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge, ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

A partir de então, a redação do referido dispositivo da LDO in fine ressalva os casos em que fica afastada a vedação. Assim, a LDO nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, traz a mesma vedação da LDO nº 12.017/2009, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal, ou que sejam beneficiadas as seguintes entidades, conforme seu art. 58, § 3º, *verbis*:

- i) o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União



- Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;
- ii) as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou
 - iii) os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Outra norma legal acerca do nepotismo que alcança as entidades do Terceiro Setor é o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública Federal. Estabelece em seu art. 7º que:

Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Assim, o dispositivo é aplicável tanto às empresas terceirizadas prestadoras de serviço, quanto às entidades do Terceiro Setor que entabulem convênios com entes públicos.

No que se refere às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, deve-se lembrar que a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, acrescentou o § 5º, inciso I, ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo que “nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo.”

Também a Lei nº 12.868/2013, incluiu o § 2º, inciso I, ao art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de outubro de 2009, estabelecendo que “nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo.” Nos termos da Lei nº 12.101/2009, esta é uma das condições para que as entidades de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, obtenham a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, fazendo jus assim à isenção de contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se que foi publicada no Diário Oficial da União, em 1º de agosto de 2014, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com *vacatio legis* de 90 dias. Trata-se de um novo marco regulatório para o Terceiro Setor (referido como “organizações da sociedade civil”), alterando, ainda, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e a Lei nº 9.790/1999. O art. 2º, IV, da Lei nº 13.019/2014, define dirigente como “pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil.” Em seu art. 39, inciso III, veda o nepotismo ao estabelecer, *verbis*:



Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]

III - tenha como dirigente agente político da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau²².

Os arts. 77 e 78 da Lei nº 13.019/2014 criaram, respectivamente, condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 de Lei nº 8.429/1992) e ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

Ao acrescentar o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, o art. 78 da Lei nº 13.019/2014 o faz com a seguinte redação: “descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas.” Assim, o agente público que deixar de observar a vedação ao nepotismo prevista no inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 estará, em tese, praticando ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Alguns entes da federação têm legislado sobre a matéria no âmbito de suas competências, estabelecendo vedações à contratação de parentes em entidades do Terceiro Setor que recebam subvenções públicas. É o caso de Bragança Paulista²³. Sua Câmara Municipal aprovou projeto de lei vedando a contratação de parentes de dirigentes de entidades assistenciais subvencionadas pelo município para o exercício de atividade remunerada. Houve veto integral do Poder Executivo ao projeto.

Ao apresentar parecer solicitado por município que pretendia regular a matéria por decreto, vedando inclusive a contratação de parentes dos dirigentes da entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos, Guilherme Tambellini conclui que cabe ao Executivo local escolher dentre todos os normativos até agora vigentes, qual melhor se adequa a orientar a regulação da matéria em âmbito local²⁴.

É diante deste quadro normativo que as entidades do Terceiro Setor devem nortear a contratação de pessoal, interpretando-o de maneira sistemática. Não é demais lembrar que as entidades do Terceiro Setor buscam cada vez mais profissionalizar seus quadros, limitando o trabalho voluntário a funções não técnicas, em regra. Acrescente-se que a escolha técnica e meritocrática deixa de ser tão-somente medida de boa administração na contratação de pessoal para se tornar uma obrigação legal dessas entidades, tal como no setor público.

²²

²³ ALBERTI, Ana Paula Arruda. *Aprovado projeto que proíbe nepotismo em entidades sociais*. Jornal Gazeta Bragantina, publicado em 18/10/2012. Disponível em: <http://www.gazetabragantina.com.br/cotidiano/aprovado-projeto-que-proibe-nepotismo-em-entidades-sociais/>. Acesso em 23 jul. 2014

²⁴ TAMBELLINI, Guilherme Luis da Silva. *Nepotismo com recursos públicos em entidades do Terceiro Setor*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2823, 25 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/pareceres/18753>>. Acesso em: 7 jul. 2014.



5. CONCLUSÕES

Revendo toda a legislação e a jurisprudência concernentes ao nepotismo e o Terceiro Setor, concluímos que da interpretação sistemática dos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.790/1999 c/c o inciso I do art. 7º do Decreto nº 3.100/1999, decorre que os dirigentes das OSCIPs, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau, estão impedidos de se beneficiarem pessoalmente, inclusive auferindo salário, em decorrência de suas decisões nessas entidades.

Ainda que as OSCIPs não entabulem parceria com o poder público, lhe são aplicáveis os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88), conforme inciso I do art. 4º da Lei nº 9.790/1999. Em consequência, essas OSCIPs devem seguir a Súmula Vinculante nº 13 no que for cabível.

Quanto às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, estabelece o inciso I do § 5º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, introduzido pela Lei nº 12.868/2013, que “nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo”.

Do mesmo modo, o art. 29, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de outubro de 2009, determina como uma das condições para que as entidades sem fins lucrativos de assistência social, saúde ou educação obtenham isenção de contribuições à seguridade social, que “nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo.”

Por fim, nos termos do inciso III do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, será vedada qualquer parceria do poder público com organização da sociedade civil (entidades do Terceiro Setor) que “tenha como dirigente agente político da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau”,

Em alguns casos não haverá norma específica cuidando do nepotismo nas entidades do Terceiro Setor. Nessas hipóteses, a interpretação sistemática da legislação pertinente ao nepotismo, em especial no Terceiro Setor, dará a mens legis desse arcabouço normativo que norteará a apreciação do caso omissso. Do confronto dos antecedentes sociológicos do nepotismo com os fins a que se destinam as organizações da sociedade civil (entidades do Terceiro Setor) extrai-se a finalidade da norma. O raciocínio é válido, inclusive, para as entidades do Terceiro Setor que não sejam destinatárias de subvenções públicas.

Por fim, há que se atentar para a Lei de Diretrizes Orçamentárias que tem tratado da matéria. Alerta-se que, com a entrada em vigor da Lei 13.019/2014 algumas situações de nepotismo em entidades do Terceiro Setor poderá resultar em punição



conforme a novel redação introduzida na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Ana Paula Arruda. *Aprovado projeto que proíbe nepotismo em entidades sociais*. Jornal Gazeta Bragantina. Bragança Paulista, 18/10/2012, Seção Cotidiano. Disponível em: <<http://www.gazetabragantina.com.br/cotidiano/aprovado-projeto-que-proibe-nepotismo-em-entidades-sociais/>>. Acesso em: 28/2/2014.

ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

BELLOW, Adam. *Em louvor do nepotismo: uma história natural*. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

_____. *Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999*. Regulamenta a Lei nº 9.790/1999 que trata das OSCIPs. Diário Oficial da União, Brasília, de 1º jul. 1999, republ. 13 jul. 1999.

_____. *Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010*. Veda o nepotismo na administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jun. 2010.

_____. *Emenda Constitucional nº 11, de 30 de abril de 1996*. Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Diário Oficial da União, Brasília, 2 mai. 1996.

_____. *Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*. Trata da Reforma Administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jun. 1998.

_____. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Trata da Reforma do Poder Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004.

_____. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, 19 abr. 1991.

_____. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 jun. 1992.

_____. *Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996*. Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 1996.

_____. *Lei nº 9.515, de 20 de novembro de 1997*. Dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições



de pesquisa científica e tecnológica federais. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 1997.

_____. *Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997*. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 2004.

_____. *Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999*. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 mar. 1999.

_____. *Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002*. Altera dispositivos da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Diário Oficial da União, Brasília, 28 jun. 2002.

_____. *Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União - edição extra, Brasília, 15 dez. 2006. Republicada no DOU de 19 dez. 1996.

_____. *Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências. Diário Oficial da União – edição extra, Brasília, 29 dez. 2006.

_____. *Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008*. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências. Diário Oficial da União – edição extra, Brasília, 15 ago. 2008.

_____. *Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009*. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 ago. 2009. Publicado o anexo VII no Diário Oficial da União – edição extra de 13 ago. 2009.

_____. *Lei nº 12.101, de 27 de outubro de 2009*. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 2009.

_____. *Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013*. Altera a Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997 dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 out. 2013.

_____. *Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências. Diário Oficial da União – edição extra, Brasília, 26 dez. 2013.

_____. *Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014*. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho



de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 1º ago. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. *Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005*. Disciplina o exercício de cargos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJ nº 218/2005, 14 nov. 2005, p. 117.

_____. *Resolução nº 9, de 6 de dezembro de 2005*. Dá nova redação ao art. 3º da Resolução nº 7, de 18 out. 2005. DJ nº 240/2005, 15 dez. 2005, p. 66.

DAMATTA, Roberto. *A casa e a rua*. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

MEDINA, Sinval. Pero Vaz de Caminha pede justiça. *Observatório da Imprensa* nº 814, jun. de 2014. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/pero_vaz_de_caminha_pede_justica. Acesso em: 25 jun. 2014.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. *Súmula Vinculante nº 13*, de 21 de agosto de 2008. Veda o nepotismo na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DJe nº 162, 29 ago. 2008, p. 1. Diário Oficial da União, Brasília, 29 ago. 2008, p.1.

TAMBELLINI, Guilherme Luis da Silva. Nepotismo com recursos públicos em entidades do Terceiro Setor. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2823, 25 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/pareceres/18753>>. Acesso em: 7 jul. 2014.